

## PROJETO DE LEI

Altera a Lei nº 11.279, de 9 de fevereiro de 2006, que dispõe sobre o ensino na Marinha.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.279, de 9 de fevereiro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º

I -

- e) graduação de praças - destinado à capacitação para o desempenho de funções específicas em áreas de interesse da Força;
- f) especialização - destinado à habilitação para o cumprimento de tarefas profissionais que exijam o domínio de conhecimentos e técnicas específicas;
- g) subespecialização - destinado à habilitação do pessoal selecionado para o desempenho de atividades em setores restritos do Comando da Marinha, que exijam competências e habilitações peculiares, complementares àquelas conferidas pela especialização;
- h) aperfeiçoamento - destinado à habilitação, por meio da atualização e da ampliação de conhecimento técnico, para a execução de atividades e aquisição de habilidades necessárias ao desempenho de cargos e ao exercício de funções próprias de graus hierárquicos intermediários e superiores;
- i) qualificação técnica especial para praças - destinado à qualificação para o exercício de funções técnicas especiais relacionadas com atividades de manutenção e reparo de alto escalão e atividades de ensino;
- j) aperfeiçoamento avançado para praças - destinado à atualização



.....

e à ampliação das qualificações profissionais adquiridas pelas praças, em especializações e aperfeiçoamentos, com o objetivo de capacitá-las a enfrentar os desafios decorrentes da constante inovação tecnológica e dos processos de trabalho em evolução;

k) especial - destinado à habilitação do pessoal para serviços e desempenho de tarefas que exijam qualificações específicas não conferidas pelos cursos de especialização, subespecialização e aperfeiçoamento;

l) expedito - destinado à suplementação da capacitação técnico-profissional do pessoal, conforme necessidade do serviço naval;

m) extra-Marinha - destinado ao aprimoramento técnico-profissional do pessoal para preencher lacunas deixadas pelos demais cursos, realizado em organizações extra-Marinha; e

n) pós-graduação - destinado ao desenvolvimento e ao aprofundamento da formação adquirida nos cursos superiores de graduação, com incentivo à pesquisa científica e tecnológica, admitidos os seguintes cursos:

1. qualificação técnica especial para oficiais - destinado a qualificar oficiais para funções técnicas que requeiram habilitações especiais;

2. extraordinário - destinado ao aprimoramento técnico profissional dos oficiais, em nível de mestrado e doutorado;

3. aperfeiçoamento avançado para oficiais - destinado ao aprofundamento acadêmico de oficiais em áreas de interesse especial para o serviço, conduzido à semelhança dos cursos de mestrado; e

4. altos estudos militares - destinado à capacitação de oficiais para o exercício de funções de Estado-Maior e para o desempenho de cargos de comando, chefia e direção; e

II - para o pessoal civil, além dos cursos a que se referem as alíneas "a" a "m" e os itens 2 e 4 da alínea "n" do inciso I do **caput**, será oferecido treinamento destinado à ampliação e à atualização dos conhecimentos dos servidores, além do desenvolvimento de suas aptidões e da sua integração na organização militar em que estiverem lotados." (NR)

"Art. 8º Os estágios, considerados como integrantes do SEN, são aqueles que possuem o ensino sistemático de disciplinas, dentro de uma estrutura curricular padronizada por metodologia aprovada pelo Diretor de Ensino da Marinha, realizados em organizações militares." (NR)

"Art.

A. ....  
...  
.....  
.....

XII - não apresentar tatuagem que, nos termos de detalhamento constante de normas do Comando da Marinha, faça alusão a ideologia terrorista ou extremista contrária às instituições democráticas, a violência, a criminalidade, a ideia ou ato libidinoso, a discriminação, a preconceito de raça, credo, sexo ou origem ou a ideia ou ato ofensivo às Forças Armadas, vedado o uso de qualquer tipo de tatuagem na região da cabeça, do rosto e da face anterior do pescoço que comprometa a segurança do militar ou das operações, conforme previsto em ato do Ministro de Estado da Defesa;

.....

.....

XV - atender aos seguintes limites de idade, referenciados a 30 de junho do ano correspondente ao início do respectivo curso de formação militar:

- a) concurso de admissão ao Colégio Naval: ter quinze anos completos e menos de dezoito anos de idade; e
  - b) concurso de admissão à Escola Naval: ter dezoito anos completos e menos de vinte e três anos de idade.
- .....

....." (NR)

"Art. 20. Os cursos e os estágios do SEN poderão ser ministrados na modalidade a distância.

Parágrafo único. A capacitação conduzida na modalidade de que trata o **caput** será regulamentada pela Diretoria de Ensino da Marinha e garantirá equivalência aos cursos ministrados na modalidade presencial." (NR)

"Art. 21. Os diplomas e os certificados dos cursos e dos estágios serão expedidos e registrados pelos estabelecimentos de ensino e pelas organizações militares a que se referem os art. 18 e art. 19, respectivamente, conforme disposto em regulamento, e terão validade em todo o território nacional." (NR)

Art. 2º Ficam revogadas as alíneas "a" e "b" do inciso XIV do **caput** do art. 11-A da Lei nº 11.279, de 2006.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,



\* C D 2 0 4 9 7 0 9 5 3 2 0 0

PL-ALT LEI 11.279-2006 ENSINO NO COMANDO DA MARINHA



\* C D 2 0 4 9 7 0 9 5 3 2 0 0 \*

EM nº 00049/2019 MD

Brasília, 11 de Março de 2019

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submeto à apreciação de Vossa Excelência a proposta de Projeto de Lei, em anexo, que pretende alterar a Lei nº 11.279, de 9 de fevereiro de 2006, que dispõe sobre o ensino na Marinha.

2. Estudos recentes conduzidos pelo Setor de Pessoal da Marinha demonstraram a necessidade de alteração da Lei de Ensino daquela Força, a fim de que: seja previsto o curso de graduação para Praças, como um dos cursos integrantes do Sistema de Ensino Naval; sejam incluídos cursos de interesse para a Marinha do Brasil, vislumbrados após a aprovação da Lei em vigor; sejam atualizadas metodologias educacionais, como a gestão por competências; e seja realizado o ajuste na faixa etária para ingresso no Colégio Naval e na Escola Naval.

3. Tais alterações têm como objetivo a preocupação constante em prover e promover a capacitação dos militares e servidores da Marinha do Brasil, frente aos avanços tecnológicos e à elevação da complexidade na condução e manutenção dos sistemas e equipamentos que compõem os meios navais, aeronavais e de fuzileiros navais.

4. No que se refere à alteração de faixa etária, a finalidade é ampliar o público-alvo e obter melhorias no processo seletivo, firmando compromisso com a sociedade, à medida que, indiretamente, contribuirá para maior possibilidade de acesso à população (ensino e carreira) e oferta de ensino gratuito de qualidade.

5. Ademais, foi verificada a necessidade de atualização do inciso XII do art. 11-A da Lei supracitada, o qual prevê como um dos requisitos de ingresso na carreira da Marinha: “não apresentar tatuagem que, nos termos de detalhamento constante de normas do Comando da Marinha, faça alusão a ideologia terrorista ou extremista contrária às instituições democráticas, a violência, a criminalidade, a ideia ou ato libidinoso, a discriminação ou preconceito de raça, credo, sexo ou origem ou, ainda, a ideia ou ato ofensivo às Forças Armadas”.

6. O dispositivo em comento possibilita, ainda, que a Marinha detalhe por meio de norma interna o assunto tocante à tatuagem. Entretanto, com o provimento do Recurso Extraordinário nº 450/SP, que teve a repercussão geral reconhecida, a seguinte tese foi fixada: “Editais de concurso público não podem estabelecer restrição a pessoas com tatuagem, salvo situações excepcionais em razão de conteúdo que viole valores constitucionais.”. Assim, a Marinha ficou impossibilitada de limitar em norma interna excessos no uso de tatuagem, mesmo aquelas que retirem a necessária uniformização na apresentação pessoal dos militares.

7. Porém, os precedentes apontados no Recurso Extraordinário são no sentido de que exigências previstas no Edital serão possíveis, desde que previstas em lei em sentido formal, motivo pelo qual se propõe a alteração do referido dispositivo pela presente proposição, visando incluir a vedação ao uso de

tatuagem na região da cabeça, rosto e face anterior do pescoço.

8. Não é despiciendo relembrar que aos militares é exigida uma apresentação pessoal específica e uniforme, sendo vedado, por exemplo, o uso de cabelo grande ou ostentar barba. Neste mesmo sentido, o uso de símbolos ou desenhos estampados na pele de maneira ostensiva, contrasta com a necessidade de uniformização nas Forças Armadas, cujos membros são identificados pelas insígnias que ostentam, indicando sua posição dentro da hierarquia militar, uma vez que o militar não deve se distinguir pelos seus traços pessoais e, sim, pela posição hierárquica que ocupa. A uniformização da aparência dos militares é derivada diretamente do Princípio Constitucional da Hierarquia e Disciplina.

9. Sendo assim, tatuagens estampadas na região da cabeça, rosto e pescoço violam os valores constitucionais da hierarquia e disciplina.

10. Tal restrição não é atípica ou desproporcional. Ela também é observada nos Estados Unidos da América, pois malgrado o fato de a Suprema Corte Americana alargar a proteção da liberdade de expressão, a U.S. Army Regulation 670-1 veda tatuagens na cabeça, no rosto e na parte anterior do pescoço acima do colarinho do uniforme, não sendo considerada afronta ao direito de liberdade de expressão.

11. Ressalte-se que as mesmas restrições quanto ao uso de tatuagem impostas aos candidatos também são aplicáveis aos militares que já se encontram nas fileiras da Marinha.

12. Assim, como a própria tese trazida pelo Supremo Tribunal Federal excepciona o uso de tatuagens em razão de conteúdo que viole valores constitucionais, a pretendida alteração tem por escopo normatizar a vedação do uso da tatuagem na região da cabeça, rosto e face anterior do pescoço, por ferir o Princípio Constitucional da Hierarquia e Disciplina.

13. Essas, Excelentíssimo Senhor Presidente, são as razões que justificam o encaminhamento da presente proposta de ato normativo à consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,



\* C D 2 0 4 9 7 0 9 5 3 2 0 0 \*